



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Consultoria Jurídica/Ministério da Educação (Conjur/MEC)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta acerca da validade de certificados de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , ofertados por instituição de ensino superior do sistema federal de ensino fora da chamada área de competência acadêmica ou área de conhecimento.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.005514/2010-37		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>411/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/7/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o processo, nesta oportunidade, de consulta formulada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pela Chefia de Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio do Ofício nº 562/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.

A consulta, embasada no Parecer CONJUR nº 01483/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03897/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi lavrada nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

[...]

*51. Assim, considerando o exposto, sugere esta Consultoria Jurídica a remessa do feito ao Conselho Nacional de Educação, via SEI, solicitando àquele Colegiado manifestação sobre o caso e, que expressamente, responda às seguintes questões:*

*a) Qual a validade dos certificados de cursos de pós-graduação emitidos pelas FIJ, em áreas outras que não as de sua competência acadêmica, durante o período compreendido entre 13/05/2005 (data da publicação de seu credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD) e 26/08/2013 (data da publicação da Portaria nº 403/2013)?*

*b) Qual é o atual status da instituição no que concerne a sua oferta de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD? Continua válida a Portaria nº 1.617/2005, publicada no D.O.U. em 13/05/2005?*

*c) Nesse sentido, caso a Portaria nº 1.617/2005 esteja em vigência, continuará válida a vinculação da oferta de pós-graduação a distância pela IES a sua área de competência, mesmo que o atual normativo que rege a oferta de pós-graduação, a Resolução CNE/CES nº 01/2007, assim como o anterior, Res. CNE/CES nº 1/2001, não prevê qualquer restrição nesse sentido?*

*d) Ainda na hipótese acima, qual seria a definição do termo “área de competência” constante da Portaria nº 1.617/2005? Tal expressão é igual ou diferente de área de conhecimento, segundo classificação da Tabela da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)? Teria a área de competência relação, portanto, com os cursos de graduação ofertados pela IES? Qual seria essa relação?*

Os quatro questionamentos formulados pela Consultoria Jurídica do MEC estão devidamente circunstanciados no referido Parecer da Conjur, conforme excertos adiante transcritos:

[...]

*1. Trata-se do Despacho s/n, de 21 de setembro de 2017, da lavra da Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, o qual encaminha a esta Consultoria Jurídica a Nota Técnica nº 131/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (23000.036548/2017-40), em que solicita consulta acerca da validade dos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu emitidos pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá –FIJ durante o período compreendido entre 13 de maio de 2005 (data da publicação de seu credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD) e 26 de agosto de 2013 (data da publicação da Portaria nº 403/2013 que impôs à Instituição medidas cautelares).*

*2. As Faculdades Integradas de Jacarepaguá, mantida pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, foi credenciada pela Portaria nº 1.103, de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1999, para oferta presencial de curso superior.*

*3. Verifica-se que a referida consulta foi suscitada em razão das Faculdades Integradas de Jacarepaguá também serem credenciadas, nos termos da Portaria nº 1.617, de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2005, que homologou o parecer CNE/CES nº 71/2005, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, porém apenas nas suas áreas de competência acadêmica, *ipsis litteris*:*

*Art. 1º Credenciar, pelo prazo de 3 (três) anos, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, mantida pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, nas suas áreas de competência acadêmica.*

*4. Portanto, as FIJ somente poderiam ofertar curso de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância dos seguintes cursos: Administração, Ciências Contábeis, Educação Física, Enfermagem, Curso Superior Tecnológico em Gestão Ambiental, em Sistemas de Informação, em Turismo e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Ademais, considerando a homologação do Parecer CNE/CES nº 71/2005, poderia a Faculdade oferecer cursos de especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior, nos seguintes termos:*

*Considerando a manifestação favorável da comissão de verificação e da Sesu/MEC, voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas de Jacarepaguá para a oferta exclusiva de programa de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, pelo período de 3 (três) anos, com 120 (cento e vinte) vagas iniciais para os cursos de Especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior.*

5. *Consignou a SERES, conforme a Nota Técnica nº 131/2017, que as FIJ ofertavam 72 (setenta e dois) cursos de pós-graduação lato sensu, sendo que desse total apenas 27 (vinte e sete) seriam compatíveis com as áreas dos cursos de graduação que ministrava na modalidade presencial, além dos cinco cursos que foram expressamente aprovados pelo Parecer CNE/CES nº 71/2005.*

[...]

8. *Além da oferta de cursos de pós-graduação lato sensu em áreas de conhecimento diversas daquelas mantidas no curso de graduação, constatou-se que as FIJ também passaram a ofertar os cursos de pós-graduação, de modo geral, antes do formal credenciamento e em várias localidades do país. Tais irregularidade levou à instauração de processo administrativo, em que se determinou a suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância e no sobrestamento de todos os processos regulatórios em trâmite no Sistema e-MEC, conforme determinado pela Portaria SERES nº 403, de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2013.*

9. *Inconformada, a Instituição apresentou recurso alegando, em síntese, que as Resoluções CNE/CES nº 1/2001 e nº 1/2007, que normatizaram a oferta de pós-graduação lato sensu, concedem autorização genérica às instituições de ensino para ministrarem os cursos de especialização que lhes convierem, independentemente de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. E completa, sustentando, que por se tratar de instituição devidamente credenciada tanto para a oferta de cursos de graduação, como para oferta de cursos de pós-graduação a distância (Parecer CNE/CES nº 198/2008) não existe qualquer óbice para a oferta de cursos de pós-graduação. Assim, sustentou que não há qualquer vinculação legal à oferta de curso de pós-graduação com a área de competência, ou seja, com os cursos ofertados pela IES na graduação.*

[...]

11. *Em análise às razões recursais apresentadas pelas FIJ, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 29/2017, de 17 de fevereiro de 2017, em que trouxe à baila a Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece que os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e concluiu que as instituições de educação superior possuem autonomia para criar qualquer curso que se sintam capazes de oferecer.*

12. *Em suma, a área técnica apontou, a partir dos princípios de isonomia e razoabilidade, não haver impedimentos para atender a solicitação de revisão da medida cautelar imposta pela Portaria nº 403/2013, especialmente no tocante ao impedimento das FIJ em ofertar curso de pós-graduação a distância sem apresentar vinculação com os cursos de graduação oferecidos, diante da ausência de circunstâncias específicas para justificar tal imposição.*

13. Por outro lado, a SERES ressaltou que as FIJ ofereceram curso de pós-graduação a distância antes de seu ato de credenciamento para essa modalidade, portanto, correto o sobrestamento de processos de autorização e credenciamento em curso pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 11, § 2º do Decreto nº 5.773, de 2006.

14. Entretanto, constatou-se que as FIJ já estavam há três anos e meio, sofrendo tal restrição, além do ingresso de novos estudantes nos cursos de pós-graduação nas modalidades presencial e a distância. Assim, após a análise dos argumentos apresentados editou-se a Portaria SERES/MEC Nº 123/2017, em 21/02/2017 com as seguintes determinações:

I – A suspensão da medida cautelar imposta pela Portaria SERES nº 403/2013, publicada no Diário Oficial da União em 26/08/2013, em face das Faculdades Integradas de Jacarepaguá (código 665), mantida pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior (código 439), publicada no Diário Oficial da União em 26/08/2013, de forma a restabelecer o fluxo dos processos de regulatórios em trâmite;

II – A suspensão da medida cautelar imposta pela Portaria SERES nº 403/2013, publicada no Diário Oficial da União em 26/08/2013, em face das Faculdades Integradas de Jacarepaguá (código 665), de forma a permitir a retomada da oferta regular, com novos ingressos, nos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) nas modalidades presencial e a distância; e

III – O arquivamento do processo administrativo instaurado pela Portaria SERES nº 403/2013, publicada no Diário Oficial da União em 26/08/2013, em face das Faculdades Integradas de Jacarepaguá (código 665), assim como o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.005514/2010-37.

15. Diante deste quadro fático, e visando proteger cerca de 27 mil alunos concluintes dos cursos ministrados pelas FIJ, na modalidade a distância, durante o período de 13 de maio de 2005 (data da publicação de seu credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD) a 26 de agosto de 2013 (data da publicação da Portaria nº 403/2013 que impôs à Instituição medidas cautelares) e cujos certificados encontram-se pendentes de validação, a SERES apresenta questionamentos sobre os seguintes pontos:

a) Qual a validade dos certificados de cursos de pós-graduação emitidos pelas FIJ, em áreas outras que não as de sua competência acadêmica, durante o período compreendido entre 13/05/2005 (data da publicação de seu credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD) e 26/08/2013 (data da publicação da Portaria nº 403/2013)?  
b) Qual é o atual status da instituição no que concerne a sua oferta de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD? Continua válida a Portaria nº 1.617/2005, publicada no D.O.U. em 13/05/2005? c) Nesse sentido, caso a Portaria nº 1.617/2005 esteja em vigência, continuará válida a vinculação da oferta de pós-graduação a distância pela IES a sua área de competência, mesmo que o atual normativo que rege a oferta de pós-graduação, a Resolução CNE/CES nº 01/2007, assim como o anterior, Res. CNE/CES nº

*1/2001, não prevê qualquer restrição nesse sentido? d) Ainda na hipótese acima, qual seria a definição do termo “área de competência” constante da Portaria nº 1.617/2005? Tal expressão é igual ou diferente de área de conhecimento, segundo classificação da Tabela da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) [5]? Teria a área de competência relação, portanto, com os cursos de graduação ofertados pela IES? Qual seria essa relação?*

[...]

26. *A breve digressão acima se mostra necessária haja vista que a consulta formulada pela SERES envolve a análise de dois pontos distintos, a saber:*

*a) a oferta irregular de ensino pelas FIJ anteriormente à Portaria nº 1.617/2005, publicada no D.O.U. em 13/05/2005, e;*

*b) os cursos ofertados a partir da Portaria nº 1.617/2005, publicada no D.O.U. em 13/05/2005, que estabeleceu o credenciamento das FIJ pelo prazo de três anos para cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, nas áreas de sua competência acadêmica, até a publicação da Portaria nº 403/2013. (grifo nosso)*

27. *Para responder aos questionamentos relacionados à Portaria nº 1.617, de 2005, que por sua vez homologou o PARECER CNE/CES nº 71/2005, imprescindível se mostra que o Conselho Nacional de Educação venha a se manifestar sobre o caso antes de qualquer análise desta Consultoria Jurídica, ante as competências legais que lhe foram atribuídas.*

28. *Com efeito, o Parecer CNE/CES nº 71/2005, de Relatoria da Conselheira Anaci Bispo Paim, da Câmara de Educação Superior do CNE, foi concluído nos seguintes termos:*

*"Considerando a manifestação favorável da comissão de verificação e da Sesu/MEC, voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas de Jacarepaguá para a oferta exclusiva de programa de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, pelo período de 3 (três) anos, com 120 (cento e vinte) vagas iniciais para os cursos de Especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior."*

29. *E a Portaria nº 1.617, de 2005, acrescentou as seguintes disposições:*

*O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 071/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nº 23000.004429/2004-11; 23000.004430/2004-38; 23000.004428/2004-69 e 23000.004426/2004-70, do Ministério da Educação, resolve:*

*Art. 1º Credenciar, pelo prazo de 3 (três) anos, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, mantida pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, nas suas áreas de competência acadêmica.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*30. Da análise dos dois atos acima transcritos, tem-se que as FIJ foram credenciadas para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu nas áreas de sua competência e acadêmica e também Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior.*

*31. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação foi instado a se manifestar sobre a oferta de pós-graduação pelas FIJ, conforme Parecer CNE/CES nº 165/2008 e Parecer CNE/CES nº 198/2008. No Parecer CNE/CES nº 165/2008, o CNE analisou consulta da própria instituição sobre autorização para que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá estavam autorizadas a ministrar qualquer curso de pós-graduação lato sensu (especialização). Vejamos:*

*(...)*

*Assim, no período em que esteve credenciada na modalidade a distância (entre 16/5/2005 e 16/5/2008), a Instituição poderia ministrar qualquer curso de especialização nas suas áreas de competência acadêmica conforme definido na citada Portaria. Cumpre registrar que, na modalidade presencial, a IES pode ministrar quaisquer cursos de especialização em qualquer localidade nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2001 e da Resolução CNE/CES nº 1/2007.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, instaladas na Ladeira da Freguesia, n o 196, bairro Freguesia, Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, não estão credenciadas a ministrar cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, uma vez que o credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, perdeu a eficácia em 16/5/2008. (Grifei)*

*32. Subsequentemente, tal entendimento foi retificado pelo Parecer CNE/CES nº 198/2008 nos seguintes termos:*

### **Da Reanálise do Parecer CNE/CES nº 165/2008**

*• Da Reanálise do Parecer CNE/CES nº 165/2008 Anexado ao documento encaminhado ao CNE (Ofício DG nº 6/2008), a interessada apresentou comprovante de protocolo de pedido de credenciamento das Faculdades Integradas de Jacarepaguá para a Educação a Distância, aberto em 1/8/2007 (Processo nº 20070004743), ressaltando que aguarda nomeação de comissão verificadora.*

*Foi apresentado, ainda, cópia do Ofício DRESEAD/SEED/MEC nº 485/2008, no qual a SEED informa a prorrogação da vigência da Portaria nº 1.617, de 13/5/2005, ato de credenciamento para a oferta de educação a distância pelas*

*FIJ, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, mediante o pedido de credenciamento, como prevê o § 8º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006. A IES registrou também que, no dia 10/9/2008, recebeu e-mail da Coordenação de Avaliação Institucional e dos Cursos de Graduação/EAD – DAES/ENEP/MEC, assinado por Maria de Fátima da Costa Marques, a qual informa que não há previsão de inclusão do processo em grupo de avaliação. Diante da documentação, verifica-se, portanto, que, contrariamente ao disposto no Parecer ora em reanálise, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá estão credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, conforme consta da Portaria MEC nº 1.617/2005, até 16/5/2009. Assim sendo, passo ao voto.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, retifico o voto do Parecer CNE/CES nº 165/2008, cuja redação passa a ser a seguinte: Responda-se à interessada que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, instaladas na Ladeira da Freguesia, n o 196, bairro Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mediante pedido de credenciamento protocolado em 1º/8/2007, e nos termos do disposto no art. 10, § 8º, do Decreto nº 5.773/2006, considerando ainda o definido na Portaria MEC nº 1.617/2005, estão credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), na modalidade a distância, de acordo com seu ato autorizativo, até 16/5/2009.*

*33. Como se vê, o Parecer CNE/CES nº 71/2005, devidamente homologado pela Portaria nº 1.617, de 2005, foi proferido sob a égide das disposições contidas na Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelecia normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Tal resolução previu em seus arts. 6º e 11:*

***Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.***

*Art. 11 Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.*

*Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.*

*34. Por força do Decreto nº 5.622, de 2005, estabeleceu-se os níveis e modalidades da educação à distância no art. 2º, V, que assim definiu:*

*Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:*

*I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;*

*II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;*
- IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:*
  - a) técnicos, de nível médio; e*
  - b) tecnológicos, de nível superior;*
- V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:*
  - a) sequenciais;*
  - b) de graduação;*
  - c) de especialização;*
  - d) de mestrado; e*
  - e) de doutorado.*

*35. Ao aprovar o Parecer CNE/CES nº 263/2006 o Conselho Nacional de Educação trouxe importantes esclarecimentos sobre a questão, senão vejamos:*

*"O Parecer CNE/CES nº 66/2005, após amplo debate na Câmara de Educação Superior, aprovou uma alteração na redação do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, visando a restringir, exclusivamente para a área do conhecimento definida no ato de seu credenciamento, a atuação de instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.*

*Tal decisão teve como base a justificativa apresentada por este Relator de que o citado art. 6º, da forma como redigido originalmente, dava margem (como de fato deu, ao observarmos o entendimento da própria CES no Parecer nº 295/2003) à interpretação pelas instituições não educacionais especialmente credenciadas de que estariam elas autorizadas a ofertar outros cursos de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu, independentemente de suas áreas de atuação, a partir da autorização inicial de um único curso.*

*Cabe lembrar que, durante as discussões sobre o tema, restou comprovado para os conselheiros que ao decidir sobre credenciamentos especiais de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, com base no texto original do Art. 6º da citada resolução, a CES estava "criando", de fato e de direito, "escolas de cursos de especialização em geral".*

*A aprovação da proposta apresentada no relatório contido no Parecer CNE/CES nº 66/2005 resultou, então, no projeto de resolução que seguiu anexo ao mesmo para homologação ministerial, que introduziu uma alteração no caput e um novo parágrafo (o 3º) ao art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, in verbis:*

*(...)*

*Mesmo sem a devida homologação ministerial para dar eficácia ao Parecer CNE/CES nº 66/2005 – e respectiva proposta de nova resolução –, a Câmara de Educação Superior do CNE passou a deliberar sobre o tema fazendo constar dos votos dos relatores a expressão exclusivamente em sua área de atuação nos processos de credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.*

*O que se pode observar é que esse entendimento específico da CES foi mantido explicitamente pelo Ministério da Educação, pois, a partir daquela data, o MEC também passou a publicar as homologações desses pareceres e*



*respectivas portarias de autorizações para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu por instituições não-educacionais fazendo menção a essa exclusividade.*

*Posteriormente, o senhor Secretário de Educação Superior encaminhou ao Ministro da Educação a Informação nº 127/2005-MEC/SESu/DESUP, de 26/7/2005, na qual sugere, embora considerando oportuna a inserção do § 3º ao art. 6º da Resolução nº 1/2001, a não homologação do Parecer CNE/CES nº 66/2005, como também sua devolução a esta Câmara para reanálise, com base nas sugestões contidas naquele documento.*

*(...)*

*Por essa análise, cursos de especialização podem agrupar-se como educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica e, na maioria dos casos, não acadêmica, conduzindo a certificado, conforme bem ilustra o Parecer CNE/CES nº 364/2002, da lavra dos conselheiros Edson de Oliveira Nunes, Jacques Schwartzman e Roberto Cláudio Frota Bezerra, homologado em 22/11/2002. (g.r.)*

*A decorrência desses entendimentos sobre os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) é a compreensão de que independem, exceto no caso de instituições não educacionais, de prévia autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conforme enunciara o art. 6º, caput, da Resolução CNE/CES nº 1/2001.*

*A liberdade de atuação das IES, nesse nível de ensino, pode explicar a predominância do setor privado na pós-graduação brasileira, se considerados, evidentemente, os cursos pertencentes à segunda categoria a que nos referimos anteriormente. Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE, realizada em 2004, já havia naquele ano mais estudantes na rede particular do que na pública se considerada a pós-graduação ampliada (stricto e lato sensu contabilizados).*

*(...)*

***Entendemos, entretanto, que uma regulamentação que restrinja a área geográfica de atuação das IES devidamente credenciadas, no que concerne a cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, para suas unidades-sede da federação, e, ainda, estabeleça a exigência da vinculação da oferta desses mesmos cursos aos superiores de graduação pré-existentes e devidamente autorizados, obviamente poderá cercear a necessária expansão da pós-graduação brasileira, nos termos em que ela é legalmente definida (Art. 44-LDB), bem como sustará os efeitos da flexibilidade já alcançados pelo sistema de ensino superior em suas relações com o mercado de trabalho. Nesses dois aspectos, tanto as instituições particulares quanto as públicas seriam afetadas por tais entendimentos.***

*De outro lado, as instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, por não se enquadrarem como IES devem atuar, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço indicados em seus respectivos atos autorizativos de credenciamento.*

*Diante de todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução em anexo a este Parecer, que trata exclusivamente do estabelecimento de normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação*

*lato sensu, em nível de especialização, que revogará os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001.*

*36. E a SERES, na já apontada Nota Técnica nº 131/2017, esclareceu que:*

*21. A Resolução CNE/CES nº 1/2001, especificamente no que se refere aos cursos de pós-graduação lato sensu, foi revogada pela Res. CNE/CES nº 1/2007, que mantém, no entanto, as condições relacionadas no parágrafo anterior e reafirma que a oferta de cursos de pós-graduação se faz por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, assim como a necessidade de credenciamento específico para ensino na modalidade a distância. Nesse sentido, tanto a Resolução CNE/CES nº 1/2001 quanto a Res. CNE/CES nº 1/2007 previam que: “as instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento”[3]. Ou seja, a restrição foi imposta somente às instituições especialmente credenciadas, o que não é o caso das FIJ.*

*22. Foi, ainda, considerado pela NT nº 29/2017 que o CNE, por meio do Parecer nº 71/2005, que analisou o pedido de credenciamento das Faculdades Integradas de Jacarepaguá para atuar na oferta de pós-graduação na modalidade EaD, em pleno período de vigência da Res. CNE/CES nº 1/2001, não apresentou justificativa para a restrição da oferta de cursos de pós-graduação pela IES, o que, no entanto, veio a determinar, conforme se depreende da Portaria nº 1.617/2005 que a credencia “(...) exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, nas suas áreas de competência acadêmica”.*

*(...)*

*24.No entanto, ao citar o art. 6º da Res. CNE/CES nº 1/2001, que estabelece que os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conclui o Parecer CNE/CES nº 165/2008 que “(...) as instituições superiores possuem autonomia para criar qualquer curso que se sintam capazes” (p. 2).*

*25. O Parecer CNE/CES nº 198/2005 reanalisa o Parecer CNE/CES nº 165/2008 apenas no que se refere ao prazo de vigência de seu ato autorizativo para a oferta de pós-graduação EaD e conclui com a seguinte consideração: as Faculdades Integradas de Jacarepaguá estão credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) na modalidade a distância, de acordo com seu ato autorizativo, até 16/05/2009”.*

*26. Nenhum dos dois Pareceres se deteve, no entanto, na vinculação dos cursos de pós-graduação aos cursos de graduação ministrados pela FIJ. Nesse sentido, registre-se que não foi encontrado nas normas gerais amparo para que assim se considere. Ademais, por não haver no Parecer CNE/CES nº 71/2005, em que se baseou a emissão da Portaria de credenciamento das FIJ para a oferta de pós-graduação na modalidade EaD, motivação explícita ou justificativa fundamentada em questões de ordem concreta para estabelecer restrição que não estava prevista ou amparada na Resolução CNE/CES nº*

*1/2001 vigente à época, foi considerado, a partir dos princípios de isonomia e razoabilidade, não haver impedimentos para que fosse atendida a solicitação de revisão da Nota Técnica nº 525/2013, especificamente em relação à consideração de que a IES ofertou curso de pós-graduação a distância em discordância de seu ato autorizativo, um dos dois fundamentos para as medidas cautelares que vieram a ser impostas pela Portaria nº 403/2013. (Grifei)*

*37. A meu ver, a imposição contida na Portaria nº 1.617, de 2005, se deu a partir da não diferenciação entre uma instituição de ensino superior e instituições especialmente credenciadas para atuar ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato credenciamento, as denominadas "instituições não-educacionais".*

*38. Como se vê, o Conselho Nacional de Educação, ao rever a redação da Resolução CNE/CES nº 1, por meio do Parecer CNE/CES nº 066/2005, de modo cristalino diferenciou as duas instituições, conforme assim relatado:*

*"Trata-se de análise da proposta contida na Indicação CNE/CES nº 5/2004, aprovada em 4/8/2004, referente à alteração do caput do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 – que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação –, com o objetivo de assegurar que as instituições não-educacionais que tenham sido especialmente credenciadas para a oferta de curso de pós-graduação, em nível de especialização, passem a ter a obrigatoriedade de solicitar prévia autorização ao Ministério da Educação para cada novo curso de especialização que desejarem oferecer, independentemente de sua área de atuação.*

*(...)*

*No nosso entendimento, uma vez aprovada a alteração de redação do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001 pelos motivos ora expostos, visando limitar a atuação de instituições não-educacionais especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, exclusivamente, em sua área de atuação profissional, esta CES estará deliberando no sentido de acompanhar o posicionamento do Ministério da Educação quanto ao controle de qualidade na expansão dos cursos de pós-graduação de especialização e, ao mesmo tempo, explicitando diferenças entre instituições que necessitam ser consideradas no momento de credenciamento de uma instituição não-educacional para a oferta de cursos dessa natureza. (Grifei)*

*39. A contrário sensu, as IES poderiam ofertar cursos de pós-graduação, em nível de especialização, independentemente de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento desses cursos, tanto com fundamento na pretérita redação da Resolução CNE/CES nº 1, quanto na novel redação trazida pela Resolução CNE/CES nº 1, de 2007.*

*40. Vejamos que o Decreto nº 5.773, de 2006, estabelece que as instituições de educação superior serão credenciadas como Faculdades, Centros Universitários e Universidades. Seu art. 13 determina que o início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.*

41. Quanto à natureza jurídica das FIJ, tenho que não há nenhuma dúvida no que tange ao seu enquadramento como instituição de educação superior.

42. Assim, se mostrou correta a revisão pela SERES do ato que aplicou as medidas cautelares à instituição sem diferenciar os fatos geradores das irregularidades. Agora, para fins de resolver definitivamente o caso, será necessário que as supostas irregularidades cometidas pelas FIJ antes de qualquer ato de credenciamento sejam analisadas separadamente de qualquer ato posterior à publicação da Portaria nº 1.617, de 2005.

43. Isso porque, como diferenciado no item 26, as denúncias recebidas neste Ministério da Educação envolvendo as FIJ têm duas situações distintas.

44. Ora, a própria SERES informa que há elementos nos autos que indicam que houve a oferta irregular de ensino antes de qualquer ato autorizativo deste Ministério da Educação. Isso por si só justifica as medidas cautelares que lhe foram impostas pela Portaria nº 403, de 2013.

45. Não obstante, compete à própria Secretaria analisar os fatos e verificar se as possíveis "penalidades" já impostas à instituição foram suficientes para reprimir e punir as ações irregulares, sempre tendo como parâmetro o poder dever que lhe foi conferido pelo princípio da autotutela, permite que a Administração a revisão de seus próprios atos.

46. Todavia, permanecem obscuros alguns pontos, o que desencadeou a formulação da consulta sob análise desta Consultoria. Entretanto, todos os questionamentos encaminhados pela Secretaria passam necessariamente pela análise e interpretação das decisões do CNE, quais sejam, os Pareceres CNE/CES nºs 71/2005, 165/2008 e 198/2008.

47. Assim, sugiro que a consulta seja direcionada ao CNE para que aquele Colegiado venha a se manifestar expressamente sobre os seguintes pontos:

- a) Qual a validade dos certificados de cursos de pós-graduação emitidos pelas FIJ, em áreas outras que não as de sua competência acadêmica, durante o período compreendido entre 13/05/2005 (data da publicação de seu credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD) e 26/08/2013 (data da publicação da Portaria nº 403/2013)?
- b) Qual é o atual status da instituição no que concerne a sua oferta de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD? Continua válida a Portaria nº 1.617/2005, publicada no D.O.U. em 13/05/2005?
- c) Nesse sentido, caso a Portaria nº 1.617/2005 esteja em vigência, continuará válida a vinculação da oferta de pós-graduação a distância pela IES a sua área de competência, mesmo que o atual normativo que rege a oferta de pós-graduação, a Resolução CNE/CES nº 01/2007, assim como o anterior, Res. CNE/CES nº 1/2001, não prevê qualquer restrição nesse sentido?
- d) Ainda na hipótese acima, qual seria a definição do termo "área de competência" constante da Portaria nº 1.617/2005? Tal expressão é igual ou diferente de área de conhecimento, segundo classificação da Tabela da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)? Teria a área de competência relação, portanto, com os cursos de graduação ofertados pela IES? Qual seria essa relação?

[...]

Como se observa, a consulta formulada a este Colegiado pela Consultoria Jurídica do MEC decorre de um processo de supervisão específico, em que se analisa concretamente a oferta de pós-graduação *lato sensu* pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ), instituição de educação superior pertencente ao sistema federal de ensino.

A rigor, no que diz respeito a este CNE, a consulta está delimitada à interpretação dos Pareceres CNE/CES nº 71/2005, nº 165/2008 e nº 198/2008, todos relativos à FIJ, pontualmente quanto à eventual limitação na oferta de pós-graduação, no sentido de esclarecer se a Instituição de Educação Superior (IES) poderia ofertar pós-graduação *lato sensu* em qualquer área ou somente em determinada área de competência acadêmica ou de conhecimento, considerando tratar-se de uma instituição de educação superior própria, vinculada ao sistema federal de ensino, e não de uma entidade especialmente credenciada.

O esclarecimento dessa formulação, segundo se extrai do Parecer CONJUR nº 01483/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, se revela necessário para instruir e orientar decisão acerca da validade dos certificados expedidos pela FIJ a diversos alunos dos cursos de pós-graduação ofertados no período entre a publicação da Portaria MEC nº 1.617/2005, que a credenciou para oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância, e a Portaria SERES nº 403/2013, que, em processo de supervisão, impôs à IES medidas cautelares.

*15. Diante deste quadro fático, e visando proteger cerca de 27 mil alunos concluintes dos cursos ministrados pelas FIJ, na modalidade a distância, durante o período de 13 de maio de 2005 (data da publicação de seu credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD) a 26 de agosto de 2013 (data da publicação da Portaria nº 403/2013 que impôs à Instituição medidas cautelares) e cujos certificados encontram-se pendentes de validação, a SERES apresenta questionamentos sobre os seguintes pontos:*

Como visto na transcrição acima, o equacionamento do problema visa proteger os interesses de milhares de alunos.

O ponto controvertido da formulação está no fato de o Parecer CNE/CES nº 71/2005, que credenciou a IES para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância (EaD), ter se referido à **oferta exclusiva** de pós-graduação, e a Portaria MEC nº 1.671/2005, que efetivou o credenciamento, ter se referido, ao tratar da **oferta exclusiva**, às áreas de competência acadêmica, tendo a IES, entretanto, ofertado cursos em diversas outras áreas. Ou seja, poderia a FIJ ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EaD em áreas diversas da competência acadêmica?

## **b) Considerações do Relator**

A questão se mostra aparentemente conturbada a partir do Parecer CNE/CES nº 71/2005, que tratou do credenciamento da FIJ para a oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância. Referida deliberação tratou do credenciamento como **oferta exclusiva** de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EaD.

Por sua vez, a Portaria MEC nº 1.617/2005, que efetivou o credenciamento objeto do Parecer CNE/CES nº 71/2005, tratou a **oferta exclusiva** como limitação à área de competência acadêmica, muito embora não houvesse na norma em vigor, no caso a Resolução CNE/CES nº 1/2001, qualquer limitação expressa quanto ao campo do saber, especialmente porque o art. 6º da referida norma estabelecia que *os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas*

*para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento [...].*

É preciso registrar, em contextualização histórica, que à época, quando se debatia o novo marco regulatório da EaD (Decreto 5.622/2005, que entraria em vigor em dezembro de 2005), bem como a limitação da atuação das entidades especialmente credenciadas previstas na Resolução CNE/CES nº1/2001, a clareza que se tinha era a de que o credenciamento de IES diferia do credenciamento de entidades denominadas de não-IES.

Além disso, no credenciamento de Instituições para a modalidade EaD haviam duas tipologias: o credenciamento exclusivo, somente para a pós-graduação *lato sensu*, e que não permitia a oferta de graduação; e o credenciamento denominado pleno ou credenciamento de IES para oferta de graduação, que abrangia tanto a oferta de graduação quanto de pós-graduação.

Assim, o credenciamento de uma IES exclusivo para pós-graduação *lato sensu*, nunca se referiu à limitação da oferta de cursos à área de competência acadêmica ou de conhecimento, mas apenas à exclusão da oferta de graduação.

Isto porque a limitação da atuação ao campo de competência acadêmica era dirigida apenas ao credenciamento especial de entidades não credenciadas como instituições de educação superior (não-IES), que tinham a sua atuação restrita ao campo de saber.

Mas a aparente confusão entre o credenciamento exclusivo a que se referiu o Parecer CNE/CES nº 71/2005, e a limitação à área de competência acadêmica a que aludiu a Portaria MEC nº 1.617/2005, pode ser equacionada com os esclarecimentos cumulativos constantes dos Pareceres CNE/CES nº 165 e nº 198/2008, ponderados com as normas que à época disciplinavam a matéria, no caso a própria Resolução CNE/CES nº 1/2001, que foi alterada pela Resolução CNE/CES nº 1/2007, para explicitar o entendimento de que a IES credenciada para oferta em qualquer modalidade de cursos superiores de graduação, independentemente de autorização ou de limitação à área de competência acadêmica, poderia ofertar pós-graduação *lato sensu*, inclusive a distância, se também credenciada para essa modalidade.

Não havia, segundo esses normativos, vinculação dos cursos de graduação ministrados pela IES com os cursos de pós-graduação que ela viesse a oferecer, de modo a se estabelecer uma limitação da oferta da pós-graduação apenas aos cursos relacionados à graduação.

Essa compreensão mais ampla, como bem lembrado pela Consultoria Jurídica do MEC, foi arrematada no Parecer CNE/CES nº 263/2006, conforme transcrito abaixo, que deu origem Resolução CNE/CES 1/2007:

[...]

*A decorrência desses entendimentos sobre os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) é a compreensão de que independem, exceto no caso de instituições não educacionais, de prévia autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conforme enunciara o art. 6º, caput, da Resolução CNE/CES nº 1/2001.*

*A liberdade de atuação das IES, nesse nível de ensino, pode explicar a predominância do setor privado na pós-graduação brasileira, se considerados, evidentemente, os cursos pertencentes à segunda categoria a que nos referimos anteriormente. Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE, realizada em 2004, já havia naquele ano mais estudantes na rede particular do que na pública se considerada a pós-graduação ampliada (stricto e lato sensu contabilizados).*

[...]

*Entendemos, entretanto, que uma regulamentação que restrinja a área geográfica de atuação das IES devidamente credenciadas, no que concerne a cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, para suas unidades-sede da federação, e, ainda, estabeleça a exigência da vinculação da oferta desses mesmos cursos aos superiores de graduação pré-existentes e devidamente autorizados, obviamente poderá cercear a necessária expansão da pós-graduação brasileira, nos termos em que ela é legalmente definida (Art. 44-LDB), bem como sustará os efeitos da flexibilidade já alcançados pelo sistema de ensino superior em suas relações com o mercado de trabalho. Nesses dois aspectos, tanto as instituições particulares quanto as públicas seriam afetadas por tais entendimentos.*

*De outro lado, as instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, por não se enquadrarem como IES devem atuar, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço indicados em seus respectivos atos autorizativos de credenciamento.*

Inclusive, na situação ora examinada, essa compreensão foi sintetizada com muita precisão pela SERES na Nota Técnica nº 29/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

*35. Nenhum dos dois Pareceres se deteve, no entanto, na vinculação dos cursos de pós-graduação aos cursos de graduação ministrados pela FIJ. Em relação a esse ponto, cabe destacar que não há nas normas gerais amparo para que assim se considere. Ademais, por não haver no Parecer CNE/CES nº 71/2005, que amparou a emissão da Portaria de credenciamento das FIJ para a oferta de pós-graduação na modalidade EaD, qualquer motivação explícita ou justificativa fundamentada em questões de ordem concreta para estabelecer restrição que não estava prevista ou amparada na Resolução CNE/CES nº 1/2001 vigente à época, considera-se, a partir dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, não haver impedimentos para que seja atendida a solicitação de retificação da Nota Técnica nº 525/2013 especificamente em relação à consideração de que a IES ofertou curso de pós-graduação a distância em discordância de seu ato autorizativo, um dos dois fundamentos para as medidas cautelares que vieram a ser impostas pela Portaria nº 403/2013.*

A leitura do Parecer CNE/CES nº 71/2005 e da Portaria MEC nº 1.617/2005 deve ser realizada de forma contextualizada com os esclarecimentos acima apresentados, especialmente no que diz respeito à distinção entre credenciamento exclusivo e credenciamento especial de não-IES. Além disso, essa leitura deve ser ponderada com os normativos vigentes à época, que, de modo algum, permitiam a conclusão de que pudesse, como no caso concreto, restringir a oferta de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD ao âmbito da área de competência acadêmica.

A oferta de educação superior, tanto no regime jurídico vigente à época dos fatos (entre 2005 e 2013) quanto atualmente, demanda ato autorizativo válido. O ato autorizativo permanece válido e a surtir efeitos no seu prazo de vigência, prorrogando seus efeitos até que seja concluído o processamento de seu pedido de renovação, caso este tenha sido efetuado dentro do prazo regulamentar.

A instituição de educação superior regularmente credenciada junto ao sistema federal de ensino para oferta de cursos superiores de graduação pode ofertar também cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade presencial, independentemente de área de competência

acadêmica ou de conhecimento, que também podem ser ofertados em EaD, caso a IES seja credenciada para a modalidade.

A restrição ou limitação de atuação à área de conhecimento ou de competência acadêmica era dirigida às entidades que não se enquadravam como genuinamente educacionais, designadas de não-IES, destinatárias do credenciamento especial e que, por essa razão, ofertavam cursos de pós-graduação *lato sensu* por campo de saber, de forma compatível e limitada à sua de atuação.

Ainda que houvesse no período em debate (2005 a 2013) e no regime jurídico então vigente, alguma posição discrepante quanto à liberdade de atuação das IES credenciadas na pós-graduação *lato sensu*, a posição majoritária e os normativos então em vigor (Resolução CNE/CES nº 1/2001 e nº 1/2007) não mencionavam ou estabeleciam qualquer restrição. Aliás, como bem observado pela SERES nas manifestações proferidas nestes autos e anotado pela Consultoria Jurídica no Parecer CONJUR nº 01483/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, essa restrição se aplicava aos credenciamentos especiais das entidades que não se caracterizavam como instituições de educação superior genuinamente.

Atualmente, a compreensão que já vigorava aquela época, favorável a oferta de pós-graduação por IES credenciadas independentemente da área de competência acadêmica, foi definitivamente consolidada pelo Conselho Nacional de Educação com a edição da Resolução CNE/CES nº 1/2018, decorrente da aprovação do Parecer CNE/CES nº 146/2018.

A Resolução CNE/CES nº 1/2018 estabelece em seu art. 2º que os cursos de pós-graduação *lato sensu* podem ser ofertados por *instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s)*, sem nenhuma limitação ou ressalva quanto à área de competência acadêmica.

O Parecer CNE/CES nº 146/2018 explicita que *o CNE entende que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006*, sendo claro que essa oferta abrange também a educação a distância, se a IES for credenciada para a modalidade.

Assim, em conclusão, a restrição ou limitação da atuação à área de competência acadêmica para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EaD pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ), mencionada na Portaria MEC nº 1.617/2005 a partir da referência a credenciamento exclusivo contida no Parecer CNE/CES nº 71/2005, não se sustenta, sendo incompatível com a orientação do CNE e com as normas em vigor, tanto à época do fatos, no período de 2005 a 2013, quanto atualmente, na vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2018 e do Parecer CNE/CES nº 146/2018. Deve-se, em razão disto, ser atribuída ao Parecer CNE/CES nº 71/2005 e às deliberações explicativas contidas nos Pareceres CNE/CES nº 165/2008 e nº 198/2008 a interpretação consonante com a referida orientação e compatível com as normas de regência, no sentido de que o credenciamento de IES para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EaD conferido à FIJ não limitam a oferta de cursos à área de competência acadêmica.

Feitos esses esclarecimentos e considerações, passamos a responder aos itens da consulta formulada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação:

*a) Qual a validade dos certificados de cursos de pós-graduação emitidos pelas FIJ, em áreas outras que não as de sua competência acadêmica, durante o período compreendido entre 13/05/2005 (data da publicação de seu credenciamento para a*



*oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD) e 26/08/2013 (data da publicação da Portaria nº 403/2013)?*

Este questionamento se refere à validade dos certificados emitidos pela FIJ no período de 2005 a 2013, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EaD, cuja oferta transcendeu a área de competência acadêmica. O debate sobre a validade dos certificados visa preservar, como assinalado anteriormente, o direito de milhares de estudantes.

Conforme já salientado neste parecer, a oferta de pós-graduação *lato sensu* por IES regularmente credenciada não se limita à área de competência acadêmica.

Na situação concreta, a interpretação a ser conferida ao Parecer CNE/CES nº 71/2005 e às deliberações explicativas contidas nos Pareceres CNE/CES nº 165/2008 e nº 198/2008, é no sentido de que o credenciamento conferido à FIJ para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EaD não está limitado à oferta de cursos apenas no âmbito da área de competência acadêmica, o que valida os certificados dos demais cursos ofertados, desde que cumpridos, em cada um dos cursos, os requisitos próprios fixados pelas Resoluções CNE/CES nº 1/2001 e nº 1/2007.

Ademais, a validação dos certificados preserva o direito de milhares de estudantes, o que se harmoniza com a orientação geral do regime jurídico da educação superior, especialmente daquele vigente à época dos fatos. Referido regime jurídico foi construído a partir de diretriz que buscava preservar o interesse dos alunos, estabelecendo procedimentos que permitiam o reconhecimento de cursos para fins de expedição de diploma, a convalidação de estudos e a equivalência de cursos. Aliás, o Decreto nº 5.773/2006, que orientou o marco regulatório em vigor à época, estabeleceu nos seus art. 54 e 57 uma nítida opção pela tutela do direito dos alunos, mesmo em casos de irregularidade na atuação das IES e na oferta de cursos, prevendo, nesse sentido, expressamente, a garantia de transferência, de aproveitamento de estudos e de conclusão de curso para fins de expedição de diploma.

A própria Resolução CNE/CES nº 1/2007 contemplou mecanismo nesse sentido, ao assegurar, no art. 1º, § 1º, processo de equivalência de cursos de pós-graduação *lato sensu* com os cursos ofertados segundo as diretrizes da referida resolução. Essa diretriz, inclusive, com o escopo de preservar o direito dos alunos, está também contida na Resolução CNE/CES nº 1/2018, atualmente em vigor, que no seu art. 1º, § 3º, estabelece que *poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Essas disposições normativas da área educacional e o entendimento consolidado do Conselho Nacional de Educação quanto à preservação dos interesses dos alunos e à validade dos certificados de pós-graduação *lato sensu* expedidos pela FIJ estão, de modo mais amplo, em sintonia com a diretriz geral que norteia o Poder Público e que está prevista no art. 55 da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/1999), que prescreve: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

Assim, a resposta ao questionamento da Consultoria Jurídica do MEC formulado na alínea “a” da consulta é positiva quanto à validade dos certificados dos cursos de pós-graduação *lato sensu* expedidos pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ), em cursos ofertados em áreas distintas de sua competência acadêmica.

*b) Qual é o atual status da instituição no que concerne a sua oferta de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD? Continua válida a Portaria nº 1.617/2005, publicada no D.O.U. em 13/05/2005?*

O atual *status* da FIJ na oferta de pós-graduação *lato sensu* deve ser esclarecido pela supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC. Isto porque os atos autorizativos são periódicos e, embora a FIJ tenha sido credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.617/2005 para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, esse *status* pode ter sido alterado em razão de alguma medida adotada em sede de supervisão, ou pela própria contingência de renovação do ato autorizativo. É preciso distinguir a portaria e o ato autorizativo propriamente. Significa que a Portaria MEC nº 1.617/2005 pode ter cessado a sua eficácia em razão do encerramento da vigência, o que não implica a invalidade do ato de credenciamento, ante a possibilidade de sua renovação por outra portaria de efeito concreto, lembrando, neste ponto, que os atos autorizativos permanecem válidos mesmo após o prazo fixado na portaria, caso o pedido de renovação seja efetuado no período regulamentar.

*c) Nesse sentido, caso a Portaria nº 1.617/2005 esteja em vigência, continuará válida a vinculação da oferta de pós-graduação a distância pela IES a sua área de competência, mesmo que o atual normativo que rege a oferta de pós-graduação, a Resolução CNE/CES nº 01/2007, assim como o anterior, Res. CNE/CES nº 1/2001, não prevê qualquer restrição nesse sentido?*

Independentemente da específica Portaria MEC nº 1.617/2005, se a FIJ possuir ato válido de credenciamento para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EaD, essa oferta não se vincula aos cursos de graduação por ela ofertados, e nem se limita pela área de competência acadêmica. Aliás, nesse sentido é o recente Parecer CNE/CES nº 146/2018 e a Resolução CNE/CES nº 1/2018 dele decorrente.

*d) Ainda na hipótese acima, qual seria a definição do termo “área de competência” constante da Portaria nº 1.617/2005? Tal expressão é igual ou diferente de área de conhecimento, segundo classificação da Tabela da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)? Teria a área de competência relação, portanto, com os cursos de graduação ofertados pela IES? Qual seria essa relação?*

A questão suscitada nesta alínea, no entender desse Relator, foi contornada pelos esclarecimentos consignados em suas considerações, bem como pelas respostas atribuídas às alíneas anteriores, no sentido de que a expressão “área de competência acadêmica” contida na Portaria MEC nº 1.617/2005, utilizada como sinônimo de área de conhecimento, se referiu ao credenciamento exclusivo para oferta de pós-graduação *lato sensu* em EaD, tipologia de credenciamento de IES adotado nessa modalidade e que exclui a oferta de graduação, e se distingue substancialmente do credenciamento especial das chamadas não-IES, já que estas podiam, à época, sofrer limitação quanto a área de competência acadêmica.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 9.235/2017, combinado com o artigo 9º, § 2º, alínea “h” da Lei nº 4.024/1961, com redação da Lei nº 9.131/1995, responde-se à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 4 de julho de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente